



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 15/7/2014

55 TC-001671/003/10

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** COM Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução das obras e serviços da estação de tratamento de esgotos San Martim no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, start-up e serviços de pré-operação, com recursos do FGTS - Programa Pró-Saneamento.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-06-09. Valor - R\$9.518.208,09. Termo de Aditamento celebrado em 24-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-10 e 18-10-12.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência e os subsequentes contrato e termo de aditamento celebrados entre a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, do Município de Campinas** e a empresa **COM Engenharia e Comércio Ltda.** para a execução de obras de estação de tratamento de esgotos, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de pré-operação.

O contrato foi celebrado pelo prazo de 24 meses, a contar de 17/6/2009, pelo valor de R\$ 9.518.208,09.

A **Unidade Regional de Campinas - UR-3** opinou pela irregularidade da contratação. Apontou que a exigência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprovação de capacidade técnico-operacional foi superior ao admitido pela Súmula 24 e contrária à Súmula 30, ambas deste Tribunal, levando à inabilitação de uma das proponentes. Anotou, também, o envio extemporâneo do contrato e do termo de aditamento para análise da Corte (fls. 1259/1267).

Em suas justificativas, a **SANASA Campinas** alegou que as exigências de comprovação técnica encontravam-se dentro dos percentuais admitidos pelo TCE, nos termos da Súmula 24. Afirmou também que a comprovação de experiência no desempenho de atividades específicas se justificava em razão das características próprias e específicas do objeto (fls. 1271/1286).

A **Secretaria-Diretoria Geral** acolheu as justificativas da SANASA, mas anotou outras irregularidades no instrumento convocatório que maculariam a licitação. A saber: a exigência de recolhimento de garantia de participação antes da data designada para o recebimento das propostas; e “a cláusula destinada à comprovação de qualificação técnico-profissional”, por contrariar “as Súmulas 23 e 25 desta e. Corte, bem como às leis de regência, em especial ao artigo 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93” (fls. 1301/1303).

A **SANASA** manifestou-se novamente, dessa vez para alegar que “o recolhimento da caução não deve coincidir com a data de abertura do certame, sendo comumente utilizado o prazo de até 3 dias úteis de antecedência” e que “o quadro permanente é principalmente composto de empregados e sócios-diretores, cuja comprovação de vínculo se faz mediante apresentação da carteira de trabalho ou ata de eleição dos diretores” (fls. 1312/1319).

Ao apreciar conclusivamente a instrução, a **Secretaria-Diretoria Geral** entendeu “em que pese a razoável competitividade havida no certame [5 empresas foram habilitadas e apresentaram propostas], foram constatadas impropriedades às súmulas e à jurisprudência desta Corte, que são de conhecimento público, conforme as diversas decisões publicadas a respeito, restando evidenciado que a Administração não observou as formalidades legais mínimas e imprescindíveis à comprovação da boa ordem dos atos públicos”. Ademais, propôs a aplicação de multa ao responsável, “em virtude da desatenção, em especial, aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigos 3º, § 1º, I e 30, I, da Lei nº 8666/93, bem como à Súmula nº 23", comunicando-se o Ministério Público Estadual (fls. 1332/1335).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-01671/003/10.

As justificativas apresentadas pela **SANASA Campinas** não afastaram as irregularidades concernentes à apresentação da garantia de participação antes da data designada para a abertura dos envelopes; ao descumprimento das Súmulas 23 e 25 do TCE; e à confusão havida entre qualificação operacional e qualificação técnico-profissional.

O recibo de recolhimento da garantia de participação integra o rol de documentos a serem apresentados na fase de habilitação, conforme preceitua o artigo 31, III, da Lei de Licitações.

Desse modo, ao exigir a apresentação de comprovante de recolhimento da garantia antes do início da fase de habilitação, o item 4.1.2.3 do edital contrariou o comando legal e a jurisprudência do Tribunal.

O item 6.1.2, c, por sua vez, violou a Súmula 23 do TCE ao exigir das proponentes, como critério de aferição da qualificação técnica, a comprovação de vínculo firme com profissional detentor de acervo técnico (CAT), mediante carteira de trabalho assinada ou contrato social.

Como é cediço na jurisprudência da Corte, dever-se-ia admitir que a demonstração do vínculo fosse feita, também, por intermédio de contrato de autônomo, de modo a ampliar o universo de participantes no certame.

Além disso, como observou a Secretaria-Diretoria Geral, o mesmo item 6.1.2 confundiu a exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional - relativa à pessoa jurídica que participa da licitação, a ser feita através de atestados de desempenho anterior - e a de qualificação técnico-profissional - relativa ao profissional pessoa física, a ser demonstrada pela certidão de acervo técnico (CAT).

Em razão do exposto, **voto** pela **irregularidade** da licitação e do contrato e, unicamente por acessoriedade, do termo de aditamento. Voto, ainda, para que se releve o envio extemporâneo do contrato e do respectivo aditamento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recomendando-se que a Origem observe com rigor o cumprimento dessa formalidade no futuro.

Considerando o número de proponentes habilitados (5 licitantes tiveram suas propostas avaliadas), a ausência de indícios de má-fé ou de prejuízo ao Erário, deixo de propor a aplicação de multa.

Por outro lado, proponho o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**É como voto.**